

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 100 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE 698 REIS

Diário do Executivo

INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 11.285, DE 5 DE AGOSTO DE 1940

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 1518, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica atribuído ao Serviço de Identificação do Gabinete de Investigações o encargo de organizar o Registro Criminal do Estado que terá por base: as sentenças de pronúncia, impronúncia, despronúncia, condenação absoluta, extinção da ação penal e da condenação (arts. 71 e 72, da Consolidação das Leis Penais), concessão ou revogação da suspensão da pena (sursis) e livramento condicional; e os acordãos a eles referentes.

Artigo 2.º — Para esse efeito, os escrivães deverão comunicar ao Chefe do Serviço de Identificação essas decisões em forma de certidão apenas recebidas os autos em que estejam exaradas, antes mesmo de decorrido o prazo para recurso.

Artigo 3.º — Se houver recurso, as decisões de primeira instância também, serão comunicadas com referência ao número e data do ofício anterior, sendo a comunicação feita pelo escrivão do Tribunal de Apelação quanto às proferidas na segunda instância.

Artigo 4.º — Para essas comunicações, que devem ser individuais, referindo-se a cada réu isoladamente, poderão ser usadas fórmulas impressas, com claros a preencher, podendo o Chefe do Serviço de Identificação organizar modelos, constando das mesmas, além do assunto, um resumo da qualificação do réu, em destaque especial.

Artigo 5.º — Os escrivães enviarão ao Chefe do Serviço de Identificação, todas as segundas-feiras, ou no dia seguinte, se aqueles coincidirem em feriados, uma relação dos inquéritos arquivados na semana anterior, da qual conste o número de registro geral nome do indiciado, e delegacia onde foram feitos.

Artigo 6.º — Os ofícios relativos a essas comunicações serão registrados em livro especial, aberto, rubricado e encerrado pelo juiz competente, contendo os seguintes dados: número de ordem, destinatário, réu, números de registro e do processo, resumo do assunto.

Artigo 7.º — Os escrivães apresentarão mensalmente, dentro dos cinco primeiros dias, esse livro ao "visto" do juiz competente, reservando para esse fim um espaço em branco entre a escrita de cada mês e a do subsequente.

Art. 8.º — A abertura, rubrica e encerramento do livro a cargo do escrivão do Tribunal de Apelação será feito por um juiz auxiliar, quando o respectivo Presidente não preferir fazê-lo pessoalmente.

Artigo 9.º — Em todos os inquéritos policiais, antes da remessa à Justiça, proceder-se-á, nas delegacias de polícia da Capital e do Interior, à identificação dos indiciados, por meio de fichas e planilhas, sendo obrigatória a imediata juntada do seu boletim, que será fornecido pelo Serviço de Identificação com o número de Registro Geral e indicação de antecedentes judiciais, como tais considerando-se as sentenças e acordãos mencionados no art. 1.º.

Artigo 10 — Em relação a todos os processos, em qualquer fase, logo que o réu seja identificado, torna-se obrigatória a imediata remessa e juntada do seu boletim, devendo o representante do Ministério Público providenciar nesse sentido, em caso de omissão.

Artigo 11 — Para efeito da organização do Registro Criminal do Estado, ficam sujeitos à identificação os indivíduos presos nas condições do art. 144, do decreto n. 7.223, de 21 de junho de 1935, e à identificação, para verificação de identidade, todos aqueles que figurarem como indiciados em inquéritos policiais.

Artigo 12 — Na Capital, a identificação obedecerá às normas previstas nos arts. 147, 148, 149, 150 e 151 do citado decreto, e no interior aos seus arts. 154, 155 e 156.

Artigo 13 — Como peça informativa para a suspensão da execução da pena e oferecimento do libelo, o Serviço de Identificação fornecerá o boletim de antecedentes, requisitando-o o Promotor ou o Juiz competentes, quando ainda não conste dos autos.

Artigo 14 — Os pedidos de folhas corridas feito perante o Juiz Criminal, serão obrigatoriamente instruídos com a certidão de antecedentes que pode ser lavrada ao pé da petição, fornecida pelo Serviço de Identificação, mediante pesquisa individual dactiloscópica, pagando o requerente pela mesma em selos adesivos do Estado, os emolumentos de rs. 30\$000.

Parágrafo único — Quando o interessado mencionar em seu requerimento que deseja uma folha corrida para efeitos civis, as mesmas, contendo expressamente a declaração de que para efeitos dessa natureza foram extraídas, não mencionarão as sentenças de impronúncia, e absolutorias passadas em julgamento, exaradas nos processos em que o requerente tiver sido réu.

Artigo 15 — Em todas as delegacias e subdelegacias haverá um livro do Registro e Queixas, devendo constar para cada caso, a data da apresentação da queixa, qualificação resumida do querelante e querelado, o assunto, as providências tomadas e a solução.

Artigo 16 — Sempre que contra o querelado se instaurar inquérito policial, constará do mesmo uma certidão dos seus antecedentes policiais, mencionando-se o que a respeito dele constar do aludido livro, maxime quando se relacione com o objeto do inquérito.

Parágrafo único — A não ser na hipótese deste artigo, não será fornecida certidão de registro de queixa sob nenhum pretexto.

Artigo 17 — A inobservância por parte dos escrivães das obrigações que essa lei lhes impõe, os sujeitará às penas disciplinares do art. 34, ns. 1, 2, 5 e 6, do Regulamento de Correções, imposta pelo Corregedor que a verificar, cumprindo a este providenciar, em seguida, para serem sanadas as omissões.

Artigo 18 — Para a perfeita execução deste decreto-lei, na parte relativa ao Registro Criminal, o Chefe do Serviço de Identificação organizará um arquivo de antecedentes judiciais, com as comunicações recebidas dos escrivães, Casa de Detenção, Penitenciária, e demais repartições policiais e judiciárias do país.

Artigo 19 — Este decreto-lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação no "Diário Oficial" do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de agosto de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
José de Moura Rezende
J. Carneiro da Fonte.

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia do Estado de São Paulo, aos 5 de agosto de 1940.

Alfredo Issa Assaly
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 11.286, DE 5 DE AGOSTO DE 1940

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 1.542, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Os pagadores da Tesouraria Geral, da Repartição Central de Polícia, passam a denominar-se Pagadores-recebedores, continuando com as mesmas vantagens e atribuições previstas nos decretos números 9.135 e 9.137, de 30 de abril de 1938.

Artigo 2.º — Fica elevado para sete o número de pagadores-recebedores da mesma Tesouraria Geral, os quais poderão ser distribuídos de acordo com as necessidades do serviço público, tendo direito a um permanente as seguintes dependências:

- Diretoria do Serviço de Trânsito;
- Guarda Civil;
- Superintendência de Segurança Política e Social;
- Gabinete de Investigações;

Artigo 3.º — Ficam extintos os seguintes cargos:

- 1 Pagador — Diretoria do Serviço de Trânsito;
- 1 Pagador — Guarda Civil;
- 1 Pagador-recebedor — Superintendência de Segurança Política e Social;

1 Arquivista de fichas do Serviço de Identificação do Gabinete de Investigações.

Artigo 4.º — Para os cargos ora criados, serão transferidos os funcionários efetivos daqueles extintos e nomeados os que já vêm exercendo, interinamente e em comissão, essas mesmas funções.

Parágrafo único — Os efetivos transferidos e os da Tesouraria Geral continuarão, sem interrupção de exercício, sendo os seus títulos apenas apostilados.

Artigo 5.º — O pagamento das despesas com a execução do presente decreto-lei correrá no corrente exercício, pelas verbas próprias dos cargos extintos e por outras dotações do orçamento vigente, para o que serão feitas as necessárias transferências.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 5 de agosto de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
Coriolano de Góes.
João Carneiro da Fonte.

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 5 de agosto de 1940.

O Diretor Geral — Alfredo Issa Assaly.

DECRETO N. 11.287, DE 5 DE AGOSTO DE 1940

Aprova o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e o senhor Abdala Ierid Fraige, para a locação do prédio sito ao Largo da Matriz, sem número, no distrito de CURUPÁ, do município de TABATINGA, destinado à instalação do Posto Policial daquele distrito.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e o senhor Abdala Ierid Fraige, para a locação, pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a partir de 1.º de julho de 1940, à razão

de cem mil réis (rs. 100\$000) mensais, do prédio sito ao Largo da Matriz, sem número, no distrito de CURUPÁ, do município de TABATINGA, destinado à instalação do Posto Policial daquele distrito.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de agosto de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
J. Carneiro da Fonte.

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 6 de agosto de 1940.

O Diretor Geral,
Alfredo Issa Assaly.

19361 P

DECRETO N. 11.288, DE 5 DE AGOSTO DE 1940

Aprova o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e o senhor Antônio Saciloti Filho, para a locação do prédio sito à rua Bernardino de Campos n. 290, da cidade de Cachoeira, destinado à instalação da delegacia da polícia local.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e o senhor Antônio Saciloti Filho, para a locação, pelo prazo de um (1) ano e nove (9) meses, a partir de 1.º de abril de 1940, à razão de cem mil réis (rs. 100\$000) mensais, do prédio sito à rua Bernardino de Campos n. 290, na cidade de Cachoeira, destinado à instalação da delegacia da polícia local.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de agosto de 1940.

ADHEMAR DE BARROS.
J. Carneiro da Fonte.

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 6 de agosto de 1940.

O Diretor Geral,
Alfredo Issa Assaly.

DECRETO N. 11.289, DE 5 DE AGOSTO DE 1940

Aprova o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e o senhor Abdala Ierid Fraige, para a locação do prédio sito à Rua Sete de Setembro n. 151, no distrito de Nova Europa, do município de Tabatinga, destinado à instalação do Posto Policial daquele distrito.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e o senhor Abdala Ierid Fraige, para a locação, pelo prazo de 1 (um) ano e seis (6) meses, a partir de 1.º de julho de 1940, à razão de cento e vinte mil réis (rs. 120\$000) mensais, do prédio sito à Rua Sete de Setembro n. 151, no distrito de Nova Europa, do município de Tabatinga, destinado à instalação do Posto Policial daquele distrito.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de agosto de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
J. Carneiro da Fonte.

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 6 de agosto de 1940.

Alfredo Issa Assaly — Diretor Geral.

DECRETO N. 11.290, DE 5-8 DE 1940

Aprova o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e a Senhora Maria Ana da Silva Panini, para a locação do prédio sito à Rua Amancio Bueno, sem número, no distrito de JAGUARÉ, do município de Mogi-Mirim, destinado à instalação do Posto Policial daquele distrito.

O SENHOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto-lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e a Senhora Maria Ana da Silva Panini, para a locação, pelo prazo de dois (2) anos, a partir de 1.º de janeiro de 1940, à razão de rs. 60\$000 (sessenta mil réis) mensais, do prédio sito à Rua